

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO A LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS N° 01.11.01/2023**

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO, REFERENTE AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N°. 01.11.01/2023 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, JUNTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará - CRA/CE, autarquia federal, inscrita no CNPJ 09.529.215/0001-79, com sede à Rua.: Dona Leopoldina, n° 935, Centro, Fortaleza - CE, encaminhada ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Josimar Gomes Sousa, via e-mail na data de 18 de janeiro de 2023 (QUARTA-FEIRA) às 17h27min, proposta em face aos termos do Edital da Tomada de Preços n° 01.11.01/2023, tipo Menor Preço, conforme segue:

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta a licitação, aduz que:

Art. 41.

§ 1° Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Considerando que a data prevista para ocorrência da Sessão Pública de abertura do certame será no dia 31 de janeiro 2023 (terça-feira), às 9h, a





Comissão Permanente de Licitação recebeu, via e-mail, em 18/01/2023 (quarta-feira) e, portanto, é tempestiva a presente manifestação.

Portanto, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, merece ter seu mérito analisado.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Interessado apresentou impugnação ao edital em epígrafe, especificamente, em relação a cláusula 6.2 do edital em apreço, aduzindo omissão no que tange a exigência do CRA (Conselho Regional de Administração).

Ato contínuo, aduz que a ausência da comprovação das licitantes interessados no objeto poderá haver danos irreparáveis à Administração Pública que contratou serviços sem a resguarda de um Administrador responsável pelo recrutamento, seleção, treinamento, identificação do perfil profissional adequado à realização das atividades, bem como prejuízo aos usuários diretos dos serviços.

É o breve relato.

III - DA APRECIÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 37, XXI, estabelece que a Administração Pública, nos seus procedimentos licitatórios para contratação de bens ou serviços, deverá assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes.

Art. 37.

(....)

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

Em nível infraconstitucional, o legislador estabeleceu a licitação como o procedimento destinado a garantir a observância do princípio





constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentre as que preencherem os requisitos legais.

No que tange a documentação relativa à Art. 30, indica os documentos que devem ser exigidos do licitante, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Acerca do dispositivo acima transcrito, Justen Filho preleciona "a relação do § 1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacidade técnica, exclusivamente as obras e serviços de engenharia". E completa dizendo ser inaplicável exigência de registro de atestados relativos as atividades para as quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes.





Observa-se que a lei expõe claramente que a "licitante" deverá comprovar sua aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, acrescentando em seu § 1º, do artigo em comento, que deverá ser feito por atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, porém a exigência é relevante quando a atividade-fim da proponente seja o exercício profissional da administração, o que não é o caso.

Os interessados não são obrigados a se inscrever no Conselho Regional de Administração (CRA) para fins desta licitação. E se de fato houvesse cláusulas nesse sentido, seriam disposições restritivas, cuja proibição é imposta pelo dispositivo abaixo descrito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Desse modo, observa-se que eventual inclusão de exigência de registro no CRA afasta de imediato possíveis concorrentes, restringindo a participação de um maior número de interessados e, claro, fica evidente o descumprimento aos princípios que regem as licitações públicas.

É oportuno na presente destacar as atividades inerentes aos profissionais submetidos ao registro no CRA, conforme redação do art. 2º, Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração:





Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) VETADO.

Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

- a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;
- c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º.

(Parte

vetada e mantida pelo Congresso Nacional)

Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, VETADO, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.





No presente caso, o objeto é "Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados na área de licitações e contratos na administração pública, junto às diversas Secretarias do Município de Beberibe/CE", não há razão exigir dos interessados registro no CRA, posto que a atividade-fim não se caracteriza como atividade privativa dos profissionais de administração e, portanto, descabida a pretensão do conselho impugnante.

Ainda no que tange ao objeto licitado, data vênua pela repetição, buscar-se a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnico no que tange a aplicação da Nova Lei de Licitações - Lei nº 14.133 de 2021, cujas atividades estão elencadas no projeto básico, sendo as seguintes:

- ✓ Apoio na análise de Projetos Básicos;
- ✓ Apoio na Elaboração dos Termos de Referência;
- ✓ Apoio na elaboração do ETP - Estudo Técnico Preliminar;
- ✓ Orientação e assessoramento na elaboração e execução das diversas fases do Processo Administrativo;
- ✓ Análise, Acompanhamento e auxílio na Elaboração de minutas e modelos de Editais de Licitação;
- ✓ Auxílio na elaboração de modelos de atos e peças integrantes do procedimento licitatório;
- ✓ Análise dos meios de publicação a serem empregados;
- ✓ Auxílio técnico na escolha da modalidade de licitação e tipo de julgamento a ser utilizado;
- ✓ Acompanhamento e apoio na realização das sessões de licitação;
- ✓ Análise dos documentos apresentados nas licitações;
- ✓ Apoio nos atos de instrução processual de licitação;
- ✓ Apoio nas respostas às impugnações e pedidos de esclarecimentos apresentados nos processos licitatórios;
- ✓ Apoio nas respostas dos recursos apresentados em processos licitatórios;
- ✓ Apoio na instrumentalização de respostas em procedimentos judiciais que versem sobre processos licitatórios;
- ✓ Auxílio na elaboração de peças processuais de licitação;
- ✓ Auxílio técnico na elaboração das minutas de contrato e seus extratos;
- ✓ Consultoria ilimitada no tema de licitações e contratos administrativos;
- ✓ Orientação nas discussões concernentes ao tema de licitações e contratos administrativos;





- ✓ Consultoria em gestão e Gerenciamento de Contratos oriundos das Licitações;
- ✓ Estabelecimento de rotinas internas e fluxos sobre todas as fases processuais administrativas, especialmente no sentido de orientar e dirimir dúvidas sobre o modus operandi, incluindo consultas de caráter preventivo e elaboração de Notas Técnicas Explicativas;
- ✓ Acompanhar todos os procedimentos relacionados a implantação da Nova Lei de Licitação prestando assessoria necessária na implementação do arcabouço jurídico para aplicação da Lei nº 14.133/2021, incluindo consultas de caráter preventivo e elaboração de Notas Técnicas Explicativas;
- ✓ Padronizar as peças necessárias na composição do processo licitatório com base na NLL e suas etapas: "Plano Anual de Contratações; estudo técnico preliminar; Termo de Referência; Minutas de Edital; Minutas de Contratos; Pesquisa de Preços";
- ✓ Implantar e estruturar os processos para promover a eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações, por meio eletrônico, em conexão com o Portal Nacional de Compras Públicas.

É incontestável a dissonância das atividades praticadas privativamente por Administrador ou Técnico em Administração com aquelas a serem desenvolvidas pela empresa vencedora do processo licitatório em questão, pois não exige expertise em administração. Desta feita, imperioso afirmar que as empresas que desejam concorrer não têm obrigação de procederem à inscrição ou permanecerem inscritas no Conselho de Administração.

Ao apreciar caso análogo, o TCU, no Acórdão nº 655/2016-Plenário, se manifestou da seguinte forma: "É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea".

No voto do Acórdão em questão, afirma o Ministro relator Augusto Sherman que "ao exigir a comprovação de aptidão técnica da empresa registrada no Crea, o fato é que o subitem, do modo como disposto no instrumento convocatório, não encontra fundamento legal e restringe indevidamente a competitividade do certame".

Observa-se que no precedente acima citado, o Relator entendeu pelo descabimento da exigência de registro no Crea, *in casu*, aplicando o mesmo entendimento, não cabe exigir dos interessados a inscrição no CRA.



LOW



Outrossim, ainda cita-se Processo TC-013.141/2011-2¹, no qual o TCU vem defendendo a tese de que o CRA não é a entidade profissional competente para fiscalizar as atividades não privativas do administrador. Vejamos:

(...)

19. Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular.

20. Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA.

21. Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas „a“ e „b“, da Lei 4.769/1965. No entanto, não é isso o que ocorre em relação ao objeto do Pregão 107/2010, pois, conforme exposto nos itens 12 a 15 desta instrução, entende-se que as atividades que serão contratadas não envolvem, preponderantemente, atividades de administração e seleção de pessoal com

¹ Acórdão n.º 1841/2011, TC-013.141/2011-2, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 13.07.2011.





locação de mão de obra, mas tarefas afetas ao campo da arquivologia e da tecnologia da informação.

No caso em apreço, é claro que as licitantes interessadas, obrigatoriamente, não tem como atividade-fim típica de administração, mas sim "Prestação de serviços especializados de Assessoria e Consultoria técnica especializada, na área de Licitações e contratos na Administração Pública, bem como visando a correta implementação da Lei nº 14.133/2021, sugerindo regulamentação referente a mesma, através de decretos e resoluções, bem como atualizações de minutas, procedimentos administrativos, em conformidade com os padrões fixados pelo ordenamento jurídico".

Dito isto, constata-se que não há o que se impugnar com relação ao Instrumento Convocatório, posto que o mesmo cumpre claramente as exigências legais previstas em lei específica, em relação a qualificação técnica, e que o acato as razões da impugnação seria o mesmo que descumprir a lei federal que norteia as licitações públicas, bem como os princípios que a regem, com o intuito de onerar e/ou restringir a participação das empresas interessadas na prestação do serviço.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitações **DECIDE** conhecer da manifestação, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo o Edital conforme se apresenta, não merecendo retificação.

Por fim, fica mantida a data de realização da sessão pública para o dia 31 de janeiro de 2023, a partir das 09:00 (horário local do Município de Beberibe/CE) e de todos os demais termos e condições estabelecidas no edital de Licitação permanecem inalterados.

Beberibe/CE, 25 de janeiro de 2023.


Josimar Gomes Sousa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

